

VOTO Nº 55/2022/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 5/2022 - ITEM 3.5.3.3

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S.A.

CNPJ: 95.391.876/0001-12

Processo: 25752.157307/2012-52

Expediente: 3031521/21-8

Área: GGPAF

Decisões anteriores:

- [SJO nº 12/2020](#), realizada em 25/3/2020, item 2.2.16. [Aresto nº 1.353](#), de 26/3/2020, publicado no DOU nº 60, de 27/3/2020.

Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face de decisão da Gerência-Geral de Recursos, proferida na [SJO nº 12/2020](#), realizada em 25/3/2020, que conheceu das argumentações da empresa, contudo negou-lhes provimento, sob os fundamentos descritos no Voto nº 1145/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. Sobre a infração sob discussão, tem-se que em 12/03/2012, em razão de inspeção na infraestrutura resíduos sólidos, a recorrente foi autuada pela constatação de sacos de coleta de resíduos sólidos fora do local de armazenamento adequado, ou seja, fora dos recipientes destinados ao armazenamento intermediário até o momento da coleta pelo caminhão da empresa, bem como pelo fato de os compartimentos de armazenamento apresentarem capacidade incompatível com o volume do resíduos, resultando em acúmulo de sacos de resíduos do tipo D fora do local de armazenamento apropriado, em violação ao artigo 51, §2º e §5º e artigo 52, Subseção II, Seção V, da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008.

3. No presente recurso, a recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC, e chama o feito à ordem, para que seja declarada a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o presente processo teria permanecido inerte, sem impulso oficial, por mais de 3 (três) anos.

4. É o relatório.

ANÁLISE

5. Da análise dos autos, observa-se que a questão preliminar levantada pela recorrente não procede. A contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trinal) se interrompe a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a

sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

6. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos alguns exemplos:

- Lavratura do AIS, em 12/3/2012;
- Notificação da autuada, em 27/3/2012;
- Manifestação da área autuante, de 19/4/2012;
- Decisão de 1ª instância, de 18/7/2014;
- Publicação da decisão em DOU, em 24/10/2014;
- Decisão de Não Reconsideração, de 17/10/2017;
- Voto nº 1145/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 22/12/2019;
- SJO nº 12, de 29/1/2020;
- Notificação da autuada, em 14/07/2021.

7. Vale lembrar que o processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando a autuada que exerce seu direito a ampla defesa e contraditório e uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte a decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este o entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer n. 34/2011 – PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 – PROCR/ANVISA e Nota Cons nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU).

8. Sob o auto de infração sanitária e uma aparente discussão sobre sua nulidade, em virtude da descrição inexata do local da infração, vale dizer que, apesar de o auto de infração não detalhar o local em que foram constadas as irregularidades, consta dos autos do processo a Notificação nº 29/2012 (PAIRJ/3190530), devidamente recebida pela empresa em 27/3/2012, indicando que a inspeção sanitária ocorreu no TPS2, contendo os registros fotográficos dos resíduos no próprio corpo da citada notificação, além de consignar que os fatos evidenciados ensejaram a lavratura do AIS em análise.

9. Superadas as preliminares, no mérito, há apenas rediscussão dos mesmos argumentos já rebatidos, tais como questões contratuais entre a autuada e a Infraero, que não merecem prosperar e já foram amplamente analisadas nas instâncias inferiores.

10. Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cuja fundamentação passa a integrar o presente voto.

VOTO

11. Com fulcro no § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ADOTO AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO do [Aresto nº 1.353](#), de 26/3/2020, publicado no DOU nº 60, de 27/3/2020 – AS QUAIS PASSAM A INTEGRAR, absolutamente, este ATO.

12. Pelo exposto, VOTO por CONHECER do recurso e a ele NEGAR PROVIMENTO.

13. É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada por meio de Circuito Deliberativo.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 23/03/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1822608** e o código CRC **8B8ED5BC**.

Referência: Processo nº 25351.900038/2022-49

SEI nº 1822608